

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas de Violência (PNAJOV), destinada a organizar e assegurar a prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas em situação de vulnerabilidade, em especial:

- I – mulheres vítimas de violência;
- II – vítimas indiretas de feminicídio, incluindo representantes legais ou assistentes em procedimentos judiciais e extrajudiciais;
- III – crianças e adolescentes vítimas de violência;
- IV – pessoas idosas vítimas de violência, abandono ou negligência;
- V – pessoas com deficiência vítimas de violência;
- VI – outras vítimas de crimes ou violações de direitos cuja condição de vulnerabilidade exija assistência jurídica;

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assistência jurídica a atuação técnica especializada, efetiva, contínua e centrada na proteção dos direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade



absoluta às vítimas em situação de vulnerabilidade e da cooperação entre instituições.

Art. 4º São objetivos da PNAJOV:

I – garantir à vítima informação clara, acessível e atualizada sobre o andamento de inquéritos e de processos judiciais ou extrajudiciais, bem como sobre seus os direitos;

II – prevenir a revitimização institucional, evitando exposições desnecessárias, repetidas ou humilhantes da vítima a relatos sobre os fatos;

III – respeitar a autonomia da vontade da vítima, observados os limites da lei e a proteção de sua integridade física, psíquica e emocional;

IV – assegurar, quando cabível, a participação ativa da vítima nos atos processuais;

V – assegurar a diligência devida e atuação célere, eficaz e livre de qualquer forma de discriminação.

Art. 5º A assistência jurídica prevista nesta Lei abrangerá todos os atos processuais e extrajudiciais necessários à efetiva proteção da vítima, inclusive o seu encaminhamento a atendimento psicossocial, de saúde e de assistência social.

Art. 6º A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelas Defensorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal e pelas Casas do Congresso Nacional.

Art. 7º A assistência jurídica efetiva no âmbito do PNAJOV será prestada, de forma solidária, cooperativa e suplementar, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – Ministérios Públicos da União e dos Estados, no âmbito de sua atuação de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



III – Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de advogados dativos cadastrados para esta finalidade.

IV – Núcleos de Prática Jurídica, Escritórios-Escola, Clínicas de Direitos Humanos e programas equivalentes de cursos de Direito de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, desde que atuem sob supervisão de profissional habilitado na OAB;

V – entidades e programas de assistência jurídica conveniados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes.

§ 1º As instituições públicas elencadas no caput não poderão negar, retardar ou restringir a assistência jurídica à vítima.

§ 2º Nas hipóteses de impossibilidade de atuação de qualquer dos órgãos e instituições públicas previstos neste artigo, os demais deverão atuar de forma suplementar, respeitadas as respectivas competências federativas e institucionais.

Art. 8º A ausência de assistência jurídica da vítima poderá acarretar nulidade dos atos processuais praticados quando houver prejuízo, devidamente comprovado, e desde que não haja possibilidade de ratificação do ato.

Art. 9º Nos atos processuais em que a vítima de violência de que trata esta Lei deva ser ouvida, participar diretamente ou tenha seus direitos discutidos, o juiz deverá assegurar a sua assistência jurídica efetiva.

Parágrafo único. Não sendo possível assegurar a imediata prestação da assistência jurídica, o ato processual deverá ser diferido, por prazo não inferior a quarenta e oito horas, salvo na hipótese de urgência devidamente fundamentada pelo juiz.

Art. 10. A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seus órgãos competentes, instituirá o Cadastro de Advogados para Atendimento às Vítimas de Violência (CAVV), destinado à indicação de profissionais habilitados a atuar no âmbito da PNAJOV.



§ 1º O cadastro deverá indicar, sempre que possível, a experiência ou a capacitação do profissional em temas de violência contra a mulher, violência contra crianças e adolescentes, violência contra a pessoa idosa, violência contra a pessoa com deficiência, direitos humanos ou áreas correlatas.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá promover cursos de formação e de capacitação específicas para a prestação da assistência jurídica de que trata esta Lei.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes, órgãos autônomos e entidades públicas e privadas relativo à prestação da assistência jurídica.

Art. 11. Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil publicarão, anualmente, Tabela Social de Honorários para Atendimento às Vítimas de Violência (Tabela Social PNAJOV), observadas a finalidade social, as particularidades regionais e locais e a complexidade dos atos inerentes à prestação da assistência jurídica.

Art. 12. A remuneração dos serviços advocatícios prestados no âmbito do PNAJOV, com base na Tabela Social PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

I – recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de suas entidades, inclusive os decorrentes de transferência voluntária, convênio e outros instrumentos congêneres;

II – recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil;

III – outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à justiça e instrumentos de cooperação internacional.

Art. 13. A assistência jurídica às vítimas de violência em situação de vulnerabilidade não exclui a orientação, o apoio e o



acompanhamento humanizado, sem natureza processual e limitado ao esclarecimento de direitos, encaminhamentos e auxílio psicossocial por parte de órgãos públicos diversos daqueles elencados no art. 7º.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

I – a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V – o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), especialmente quanto à assistência jurídica da vítima.

Parágrafo único. A interpretação das normas desta Lei deverá assegurar a máxima proteção aos direitos fundamentais das vítimas.

Art. 15. O art. 201, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 201

.....
§ 7º A assistência jurídica das vítimas será realizada na forma da Lei específica.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GREYCE ELIAS



Relatora

